MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: ASPECTOS RELEVANTES CONFORME A LEI Nº 13.140/2015

Amanda da Cruz Saraiva¹

Rafaela Matos Peixoto Schaefer²

O presente resumo tem, por fim, evidenciar a Mediação Extrajudicial como forma de acesso à justiça, reconhecendo, pois, os esforços da Lei 13.140 de 2015 que, não foram somente direcionados à mediação judicial, buscando-se, portanto, estabelecer regras, também, para a mediação extrajudicial - ou também chamada de privada.

Sendo assim, questionam-se quais as possibilidades e limites da mediação extrajudicial, conforme a Lei 13.140/2015. Desse modo, cabe dizer que a mediação extrajudicial, regulada pela Lei nº 13.140/2015, tem seu procedimento previsto nos artigos 21 ao 23 e é utilizada com o objetivo de alcançar o consenso através do diálogo entre as partes, por meio de um mediador que fará às vezes de um terceiro imparcial incentivando o acordo extrajudicial. Para tornar possível a elaboração do trabalho, se utilizou o método de abordagem dedutivo e como método de procedimento foi utilizado o monográfico, a partir de pesquisas bibliográficas, livros e trabalhos relativos ao assunto.

Assim sendo, a regulamentação trazida pela Lei 13.140/2015 não tem o condão de submeter a mediação extrajudicial a regras rígidas, mas apenas de orientar a forma como o procedimento acontecerá, preservando a liberdade inerente ao instituto (CAHALI, 2015, p. 104-105).

A mediação extrajudicial é aquela realizada fora das dependências forenses e sem vinculação aos autos do processo. Ela poderá ser contratada e, em

¹ Mestranda em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Políticas Públicas. Membro do grupo de pesquisa (CNPq) "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos", certificado pelo CNPq, sob a coordenação da Prof^a. Pós-Dr^a. Fabiana Marion Spengler. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior

do Ministério Público (FMP/RS). E-mail: manda_saraiva@hotmail.com.

² Mestranda em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa/taxa Prosuc-Capes, modalidade II, na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Futura/SP. Integrante do grupo de pesquisa denominado Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq e liderado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler. Mediadora voluntária de família no Projeto de Extensão denominado: A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar conflitos da UNISC. Advogada, OAB/RS nº 113.211. Endereço eletrônico: rafaelapeixoto@mx2.unisc.br.

caso de conflito, utilizada para resolver a demanda antes da ação judicial, por isso se diz que essa forma de mediação é buscada de modo espontâneo pelas partes(SPENGLER, 2019, p. 35)

No que se refere a duração da mediação extrajudicial, não há limitação, ou seja, as sessões poderão perdurar por mais tempo, até que se encontre a solução para o conflito ou até que se chegue à conclusão de que a mediação não será possível (art. 20, caput, da Lei). Importante ressaltar o princípio da confidencialidade, que deve estar presente em toda sessão, haja vista o que artigo 30 da Lei dispõe.

O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião (art. 21). Ainda, a Lei institui considerações a respeito do mediador, dispondo sobre sua atuação, causas de impedimento nos artigos 5º a 7º, onde funcionará como mediador extrajudicial aquela pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se, distinguindo-se, portanto, daquele mediador judicial. Aqui, também, as partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos (não é obrigatório). Ao final, havendo o acordo, o termo de encerramento da mediação será considerado título executivo extrajudicial.

Posto isso, a mediação extrajudicial é aplicada conforme o disposto no artigo 42 da Lei supracitada, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

A mediação comunitária é a prática desenvolvida na comunidade para tratar os conflitos oriundos deste meio, ou seja, a comunidade cria respostas para os problemas comunitários. Com efeito, seu objetivo é fortalecer a comunidade através da valorização das suas crenças e conhecimentos, desta forma, promover o empoderamento, a conscientização e responsabilização dos envolvidos. Nas palavras de Foley (2010, p. 150, grifos no original), a mediação comunitária "opera pela, para e na própria comunidade, convertendo o conflito em oportunidade para se tecer uma nova teia social."

A mediação desenvolvida no âmbito escolar versa sobre os conflitos que nascem dentro ou fora da escola, mas que interverem de forma direta ou indiretamente no comportamento e/ou rendimento dos alunos, pais e professores.

Ademais, a mediação escolar revela-se como uma importante ferramenta para lidar com a violência. Sendo que, busca através das técnicas empregadas desenvolver habilidades que possibilitem identificar o conflito e tratá-lo, evitando que se manifeste por meio da violência, tanto física quanto verbal (SPENGLER; SILVA, 2018).

O mediador, em ambos os contextos, será um terceiro escolhido pelas partes. Este terceiro será o integrante no qual os outros se reconhecem e confiam, bem como deverá ser um conhecedor das experiências e da realidade local, ou seja, deverá estar próximo ao conflito. O fator determinante para a sua atuação é a legitimidade, que é atribuída pelas próprias partes e não pelo Estado (SPENGLER, 2019).

Do exposto, constatou-se que a mediação extrajudicial é uma experiência emancipatória que promove, através da ética da alteridade, a autonomia das partes e inclusão social. Da mesma forma, verificou-se que além das práticas da mediação extrajudicial previstas na lei 13.140/15, insta mencionar que muito se tem discutido sobre a aplicação da mediação na esfera penal para tratar dos conflitos surgidos durante o cumprimento da pena, bem como, daqueles de menor potencial ofensivo. Assim, resta demonstrado que a mediação extrajudicial representa um importante instrumento de acesso à justiça no tratamento de conflitos e na pacificação social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei 13.140, de 26 de junho de 2015*. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei 13.129/2015 (Reforma da Lei de Arbitragem), com a Lei 13.140/2015 (Marco Legal da Mediação) e com o Novo CPC. São Paulo: Ed. RT, 2015.

FOLEY, Gláucia Falsarella. *Justiça Comunitária: por uma justiça de emancipação*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion.2019. *Dicionário de Mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, v. 2.

SPENGLER, Fabiana Marion; SILVA, Silvio Erasmo Souza da. *A mediação como instrumento de pacificação e tratamento adequado dos conflitos escolares.* Revista

2019 ISSN: 2447-8229

Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte, n. 36, p. 48-58, set./dez. 2018. Disponível em: http://blog. newtonpaiva.br/direito/wpcontent/uploads/2019/01/DIR36-03.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019